

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

BIOÉTICA, BIODIREITO E NOVAS TECNOLOGIAS

B615

Bioética, biodireito e novas tecnologias [Recurso eletrônico on-line] organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Bruno Torquato, Ana Virgínia Gabrich Fonseca Freire Ramos e Valmir César Pozzetti – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-392-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

BIOÉTICA, BIODIREITO E NOVAS TECNOLOGIAS

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

REPRODUÇÃO ASSISTIDA PÓSTUMA: O CONSENTIMENTO DIGITAL COMO EXPRESSÃO VÁLIDA DA VONTADE PROCRIATIVA?

POSTHUMOUS ASSISTED REPRODUCTION: DIGITAL CONSENT AS A VALID EXPRESSION OF THE DESIRE TO PROCREATE?

Yorrane Aparecida Goulart Mendes

Resumo

Este projeto de pesquisa consiste no estudo do problema da reprodução assistida póstuma em relação à manifestação de vontade de forma digital, a fim de analisar se seria possível, no ordenamento jurídico brasileiro, que este consentimento ocorra por meio de instrumentos digitais. Nesse contexto, utilizar-se-á a vertente metodológica jurídico-sociológica, a técnica da pesquisa teórica, no tocante ao tipo de investigação, o jurídico-projetivo, já o raciocínio desenvolvido na pesquisa será, predominantemente, dialético. Desse modo, conclui-se, preliminarmente, que o cenário atual possui mecanismos que impedem, por vezes, a utilização das ferramentas tecnológicas para este viés.

Palavras-chave: Reprodução assistida póstuma, Manifestação de vontade, Ferramentas digitais

Abstract/Resumen/Résumé

This research project consists of studying the issue of posthumous assisted reproduction in relation to the expression of will in digital form, in order to analyze whether it would be possible, under Brazilian law, for this consent to occur through digital instruments. In this context, we will use a legal-sociological methodological approach and theoretical research techniques with regard to the type of investigation, which is legal-projective. while the reasoning developed in the research will be predominantly dialectical. Thus, it is preliminarily concluded that the current scenario has mechanisms that sometimes prevent the use of technological tools for this purpose.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Posthumous assisted reproduction, Expression of will, Digital tools

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa apresenta seu nascedouro no tema que aborda a questão da reprodução assistida póstuma, na perspectiva de uma análise crítica a respeito da necessidade de se debater a possibilidade do consentimento do proprietário do material genético criopreservado ser realizado de forma virtual, para possibilitar uso do mesmo após a sua morte.

Dessa forma, o desenvolvimento técnico científico da sociedade permitiu que a vida fosse criada de outras maneiras, diferente dos métodos naturais. Nesse sentido, surgem os métodos de reprodução assistida, que consistem no conjunto de técnicas utilizadas na medicina, a fim de auxiliar pacientes na produção de seus filhos, mediante a manipulação laboratorial de óvulos, espermatozoides e embriões, com o objetivo de facilitar ou possibilitar a concepção.

Com efeito, é possível que o indivíduo, decida congelar seus gametas – espermatozoides ou óvulos – por diversos motivos, com a intenção de utilizá-los em um momento posterior de sua vida, especialmente em procedimentos de reprodução assistida homóloga.

No Brasil, é possível realizar a concepção post *mortem*. Contudo, para que isso ocorra, é imprescindível a autorização específica para o uso do material biológico criopreservado, após a morte, em vida, pelo proprietário do material genético.

Nessa concepção, tendo em vista a Era Digital hodierna, muito se discute se é possível que a autorização prévia e específica do falecido para o uso do material biológico preservado pode ser realizada por meio de documento virtual. Isso porque, é necessário verificar a autenticidade da documentação apresentada, a fim de que a vontade do falecido seja preservada.

Para isso, a pesquisa que se propõe, na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), pertence à vertente metodológica jurídico-social. No tocante ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético e quanto ao gênero de pesquisa, foi adotada a pesquisa teórica.

2. O CONSENTIMENTO EXPRESSO E INEQUÍVOCO: O MODELO TRADICIONAL NA REPRODUÇÃO ASSISTIDA PÓSTUMA

Tendo em vista a legislação brasileira, a concepção após a morte só poderá ser realizada se houver autorização em vida para tanto. Dessa forma, a fim de garantir maior

validade a essa informação, a declaração de vontade deverá ser lavrada por meio de instrumento público, garantindo ao documento fé pública, ou realizada por instrumento particular, mas desde que esteja com firma reconhecida.

Nesse contexto, dispõe o Provimento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em seu art. 17:

Art. 17, § 2º: Nas hipóteses de reprodução assistida post-mortem, além dos documentos elencados nos incisos do caput deste artigo, conforme o caso, deverá ser apresentado termo de autorização prévia específica do falecido ou falecida para uso do material biológico preservado, lavrado por instrumento público ou particular com firma reconhecida" (BRASIL, 2011, ART. 17, § 2º).

Isso significa que a autenticidade da assinatura deverá ser reconhecida em cartório, com o objetivo de dar maior segurança jurídica ao termo de autorização. A reprodução assistida post mortem cria um novo herdeiro, o que gera diversas implicações jurídicas. Por isso, é essencial regulamentar em quais situações ela será permitida, para que se possa evitar o uso indevido do material genético do falecido. O consentimento livre e esclarecido do titular do material biológico para uso após a morte é fundamental para garantir a legalidade da concepção.

Assim, ao realizar o congelamento ou criopreservação do material genético, o proprietário do bem biológico deve manifestar vontade na utilização do material genético preservado após sua morte, por meio de documento autenticado, bem como comunicando sua esposa/parceira/companheira.

Nesse sentido, a autorização expressa e escrita do falecido é condição sine qua non para a utilização de seu material genético após a morte, com a finalidade de inseminar a esposa e gerar um filho. Nesse contexto, a exigência de autorização prévia do marido para a utilização de seu sêmen póstumo reforça a necessidade de garantir a autonomia da vontade do falecido, assegurando que sua decisão seja respeitada mesmo após seu falecimento.

Em face dessa realidade, o instrumento mais adequado para formalizar essa anuência é o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE), documento que, além de assegurar o direito de escolha do falecido, também preserva a segurança jurídica de todo o processo reprodutivo. A utilização deste termo garante que a decisão de consentir com a utilização do material genético seja clara, informada e válida, promovendo, assim, a conformidade com os princípios fundamentais do direito à autonomia e à dignidade da pessoa humana, os quais devem ser observados nas práticas de reprodução assistida, especialmente quando envolvem situações complexas como a inseminação póstuma.

Assim, no que tange ao TCLE, ". BRASIL, art. 1º, § 1º (2017), a resolução afirma que "[...] O documento do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido será elaborado em formulário especial e estará completo com a concordância, por escrito, obtida a partir de discussão bilateral entre as pessoas envolvidas nas técnicas de reprodução assistida." Essa exigência visa garantir que todas as partes envolvidas no procedimento estejam plenamente esclarecidas sobre as implicações do tratamento, resguardando o direito à autonomia da vontade.

Quanto à reprodução assistida post mortem, a resolução do CFM permite essa prática, desde que haja a autorização prévia do falecido para o uso de seu material biológico criopreservado. O art. 8º da resolução estabelece que: É permitida a reprodução assistida post-mortem desde que haja autorização prévia específica do (a) falecido (a) para o uso do material biológico criopreservado, de acordo com a legislação vigente" (BRASIL, 2017, art. 8º).

Essa restrição reflete a preocupação em garantir que a vontade do falecido seja respeitada, além de preservar a autonomia da vontade e os direitos dos envolvidos no processo.

2. A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE NO AMBIENTE DIGITAL: NOVOS CONTORNOS PARA O CONSENTIMENTO

A evolução técnico científica permitiu que novas formas de documentos fossem criadas. Assim, atualmente, é possível celebrar contratos, bem como assinar documentos de forma totalmente digital.

Desse modo, sabe-se que com o passar dos anos tal modo irá se intensificar cada vez mais. Nesse sentido, com o avanço das tecnologias digitais, a manifestação da vontade passou a ocorrer também por meio eletrônico, exigindo do ordenamento jurídico brasileiro adaptações normativas para garantir segurança, autenticidade e validade jurídica.

Sob esse viés, destaca-se a Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), conferindo validade legal aos documentos eletrônicos assinados digitalmente. (BRASIL, 2001).

O artigo 1º da referida medida provisória estabelece que a ICP-Brasil tem como objetivo garantir a autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações que utilizem certificados digitais.

Além disso, o artigo 10 dispõe que a manifestação da vontade pode ocorrer por meio eletrônico, desde que atendidos os requisitos de segurança previstos, especialmente quando se utiliza assinatura digital baseada em certificado emitido pela ICP-Brasil.

Essa previsão normativa é especialmente relevante para casos como a reprodução assistida post mortem, em que a manifestação da vontade do falecido para uso de material genético pode, em tese, ser registrada digitalmente. No entanto, a legislação específica sobre reprodução assistida ainda exige instrumentos formais com firma reconhecida, conforme o Provimento nº 63/2017 do CNJ, o que gera um conflito entre a inovação tecnológica e a rigidez documental tradicional.

Nessa perspectiva, apesar de não existir uma lei específica brasileira que trata dos requisitos da reprodução assistida póstuma, assim como o Conselho Federal de Medicina, o anteprojeto do Código Civil de 2002 também estabelece que a manifestação deve ser específica, em documento escrito, dada em vida pelo falecido, para o uso do material criopreservado.

Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça decidiu no julgamento do Recurso Especial Nº 1.918.421 - SP (2021/0024251-6) que a decisão de autorizar a utilização de embriões criopreservados, consistem em disposições post mortem, determinando que a imperativa obediência à forma expressa e incontestável, alcançada por meio do testamento ou instrumento que o valha em formalidade e garantia. (BRASIL, 2021)

Assim, embora a Medida Provisória nº 2.200-2/01 represente um marco na evolução jurídica da manifestação de vontade, abrindo espaço para o reconhecimento do consentimento digital como expressão legítima da autonomia individual, percebe-se que o ordenamento jurídico brasileiro ainda é conservador quando se trata do consentimento para realização da reprodução assistida póstuma, exigindo que esta se dê de forma documental física, por meio de instrumento público ou particular com firma reconhecida em cartório. Logo, impede-se que tal disposição da vontade ocorra de forma digital, a fim de garantir a autenticidade e a vontade do falecido.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, percebe-se que mesmo com a evolução tecnológica não é possível que o consentimento expresso prévio e específico do falecido, formulado em vida, se dê em formato digital, nem mesmo por meio de outros recursos tecnológicos, como vídeos e áudios gravados em vida.

Tal fato ocorre pela preocupação das autoridades brasileiras em facilitar que, se ocorresse de forma digital, tais manifestações fossem alteradas, com o uso de recursos da inteligência artificial, bem como burladas pelos herdeiros, não prevalecendo, desse modo, a vontade do falecido.

Portanto, enquanto o Brasil não possuir uma legislação específica sobre o tema, os requisitos determinados pelo CFM, bem como o entendimento do STJ devem ser respeitados, não sendo possível, assim, que a manifestação de vontade para a realização da reprodução assistida póstuma ocorra por meio de instrumentos digitais, esperando-se que a legislação brasileira venha, um dia, a conciliar estes dois temas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BERALDO, Anna de Moraes Salles. **Reprodução assistida e suas implicações jurídicas.** Rio de Janeiro: UERJ, 2023. Disponível em:
<https://www.bdtd.uerj.br:8443/bitstream/1/9825/2>. Acesso em: 02 jun. 2025.

BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 02 jun. 2025.

BRASIL. **Provimento CNJ nº 17**, de 15 de dezembro de 2011. Dispõe sobre as normas aplicáveis às questões jurídicas envolvendo a reprodução assistida post-mortem. Diário Oficial da União, Brasília, 2011.

BRASIL. **Resolução CFM nº 2.168/2017**, de 23 de novembro de 2017. Dispõe sobre normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida. Diário Oficial da União, Brasília, 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.918.421 – SP**. Relator: Ministro Marco Buzzi. Relator para o acórdão: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, julgado em 8 jun. 2021. Disponível em:
<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=133249320&tipo=0&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 24 set. 2025.

CFM – CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 2.320**, de 17 de agosto de 2022. Dispõe sobre as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 163, p. 179, 29 ago. 2022. Disponível em:
<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-2.320-de-17-de-agosto-de-2022-424283948>. Acesso em: 02 de agosto de 2025.

LEITÃO, Fernanda de Freitas. **Da manifestação da vontade no meio eletrônico.** Migalhas, São Paulo, 13 maio 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/326693/da-manifestacao-da-vontade-no-meio-eletronico>. Acesso em: 24 set. 2025.

MARTINS, Rafael. **A manifestação digital de vontade segundo a reforma do Código Civil.** JOTA, São Paulo, 2 ago. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-manifestacao-digital-de-vontade-segundo-a-reforma-do-codigo-civil>. Acesso em: 24 set. 2025.

MENDES, Yorrane Aparecida Goulart. **Reprodução assistida póstuma e direitos sucessórios: aspectos legais e desafios atuais.** 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Centro Universitário Dom Helder, Belo Horizonte.